



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESA - Centro de Estudo Superior de Apucarana		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 355, de 8 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar), com sede no município de Apucarana, estado do Paraná		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201405244		
PARECER CNE/CES Nº: 276/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 355 de 8 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

2. Histórico

A Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar), código 1.856, é mantida pelo CESA - Centro de Estudo Superior de Apucarana, código 1.224, instituição privada, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.347.235/0001-42, com sede no município de Apucarana, estado do Paraná.

A Portaria nº 2.277, de 18 de outubro de 2001, publicada no DOU de 19 de outubro de 2001, credenciou a Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar), com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, município de Apucarana, estado do Paraná. A instituição obteve o seu credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por meio da Portaria nº 659 de 18/7/2016, publicado no DOU de 19/7/2016.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 16 (dezesesseis) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2015, e apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), ano de referência 2010.

Em 14/4/2014, a Faculdade do Norte Novo de Apucarana protocolizou o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade de Educação a Distância (EaD).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), emitiu seu parecer final desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

O interessado interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional de Educação, solicitando a reforma da decisão proferida pela Portaria SERES nº 355, de 8 de agosto de 2016.

3. Mérito

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação *in loco*, sob o nº 116.018. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	2,9
Dimensão Corpo docente e tutorial	3,2
Dimensão Instalações Físicas	3,1
Conceito Final	3,0

O curso obteve conceito final igual a 3 (três), entretanto, a comissão de avaliação *in loco* apresentou as seguintes fragilidades:

- Material didático institucional. Nos termos da comissão: *a IES apresentou apenas as apostilas impressas e respectivos e-books do primeiro ano do Curso: não foi desenvolvido até o momento, qualquer material didático referente às vídeo aulas nem às web aulas (exercícios). Como a metodologia do curso não prevê encontros presenciais nem aulas síncronas via Web, as vídeo aulas se constituem no instrumento e material didático principal do processo ensino-aprendizagem. Considera-se o material didático disponível insuficiente para a formação definida no PPC, considerando em uma análise sistêmica e global os aspectos: abrangência, bibliografia adequada às exigências da formação, aprofundamento e coerência teórica;*

- Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes;
- Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem, a comissão destacou que a avaliação está regulamentada, porém, não apresenta pesos que garantam a preponderância presencial na nota. Segundo a comissão, nas disciplinas do Projeto Integrador Multidisciplinar (PIM), não estão previstas avaliações presenciais;
 - Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância;
 - Relação entre o número de docentes e o número de estudantes;
 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
 - Titulação e formação do corpo de tutores do curso. A comissão destacou que, dentre os tutores relacionados, 3 (três) tutores não são graduados em Administração, área do curso, mas sim, graduados em Ciências Contábeis, Psicologia e Comunicação Social, determinando formação insuficiente dos tutores;
 - Relação docentes e tutores;
 - Bibliografia básica;
 - Não há no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente.

A comissão de avaliação não considerou como atendido os requisitos legais e normativos 4.11 Prevalência de Avaliação Presencial para EAD e 4.13. Políticas de educação ambiental.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu o seu parecer desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

As seguintes informações, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as considerações da SERES sobre o processo de credenciamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, da Facnopar:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando o relatório de avaliação, além das informações constantes no Despacho Saneador, constata-se que a IES não atendeu satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta do curso em tela.

4. CONCLUSÃO

Considerando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, código 1287371, protocolado pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana, mantida pelo Centro de Estudo Superior de Apucarana - CESA, localizada na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4350, Bairro Parque Industrial Norte, no Município de Apucarana, no Estado do Paraná.

Por meio da Portaria nº 355, de 8 de agosto de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

Diante disso, a Instituição de Ensino Superior (IES) interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

4. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 355, de 8 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três).

O Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, foi avaliado pela comissão de avaliação *in loco*, a qual atribuiu Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Apesar do curso ter recebido um Conceito de Curso igual a 3 (três), os avaliadores apontaram algumas fragilidades e também não consideraram como atendido os requisitos legais e normativos 4.11 e 4.13.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância.

Analisando o recurso, fica claro para este relator que, a IES tem razão em suas contestações.

Na época da avaliação, a instituição apresentou aos avaliadores a utilização da plataforma AVA, os e-books e as videoaulas que foram gravados para início do curso como material didático.

O material didático não pode ser confundido com as videoaulas que serão gravadas posteriormente a contratação dos professores. Exigir as aulas previamente gravadas é exigir prévia contratação de docentes antes da autorização do curso e tal fato contraria a própria legislação.

Conforme o PPC, a interação entre docentes, tutores e estudantes é realizada de forma virtual, por meio de *chats* e fóruns, e também poderá ser feita pessoalmente pelo acadêmico na sede ou nos polos credenciados.

A comissão de avaliação apontou de forma equivocada que a unidade PIM não possui previsão de avaliação presencial. Conforme mencionado no PPC, página 137, a avaliação do PIM se dá por: atividade na Web – peso 1 (um); fórum – peso 1 (um); Projeto PIM – peso 2 (dois); e a prova presencial – peso 6 (seis). Desta forma fica evidente o equívoco cometido pelos avaliadores.

A coordenadora do curso em tela já atua como coordenadora do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade presencial, há mais de sete anos, e a instituição já tem experiência na modalidade EaD, com a implantação dos 20% (vinte por cento) da carga horária em EaD.

De acordo com o Despacho Saneador da Secretaria, foi requerido 1.000 (mil) vagas anuais e não semestrais, cometendo assim um equívoco por parte dos avaliadores ao mencionar 1.000 (mil) vagas semestrais.

Em relação a bibliografia básica, os avaliadores pontuaram esse item com conceito 1 (um), entretanto, mencionam em seu relatório no item 3.6 que: *Os programas de disciplina do projeto pedagógico do curso proposto indicam pelo menos três referências na bibliografia básica das quais a biblioteca possui devidamente catalogadas ao menos 16 exemplares de pelo menos 2 destas indicações. A terceira referência é disponibilizada de forma virtual, o mesmo acontecendo com as obras listadas nas bibliografias complementares das disciplinas que fazem partes das disciplinas a serem oferecidas e constantes nos dois primeiros módulos do CST ora proposto. A biblioteca tem todo o acervo tombado junto ao patrimônio da IES. Além disso, esta unidade conta com recursos tecnológicos, espaços físicos adequados, serviços e produtos. O sistema de automação é o ALEP e banco de dados é o ORACLE. O sistema permite também ao usuário o acesso aos serviços e catálogos e integra em tempo real as rotinas de controle. Conta com biblioteca virtual e significativo acervo de revistas e periódicos.* Sendo assim, entendemos que o curso atende a bibliografia básica.

Quanto aos requisitos, os avaliadores atestaram o não atendimento aos 4.11 (prevalência de avaliação presencial para EaD) e 4.13 (políticas de educação ambiental). Consta no PPC do curso a prevalência da avaliação presencial, que contempla peso 6 (seis), ou seja, é o maior peso e é superior a 5 (cinco), por certo esta é a que possui a maior relevância para eventual aprovação. As políticas de educação ambiental estão previstas no PPC do curso e também na fase Despacho Saneador da Secretaria. Portanto, o curso atende as exigências para sua autorização.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (Facnopar), contra a decisão de indeferimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, processo e-MEC nº 201405244.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 355, de 8 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2016, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, a ser oferecido pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana, localizada na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, no bairro Parque Industrial Norte, município de Apucarana, estado do Paraná, mantida pelo CESA - Centro de Estudo Superior de Apucarana, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), de 7 de junho de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente